

**12/08/2025**

**PLENÁRIO**

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485  
PARANÁ**

**RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**  
**EMBTE.(S) : UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**EMBDO.(A/S) : SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA**  
**ADV.(A/S) : LUIS CARLOS CREMA**  
**INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO - IBDP**  
**ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN**  
**ADV.(A/S) : FABIO LOPES VILELA BERBEL**  
**ADV.(A/S) : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER**  
**INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA  
TRIBUTÁRIA - ABAT**  
**ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO**  
**ADV.(A/S) : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS**  
**ADV.(A/S) : CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO**  
**ADV.(A/S) : ANDRE TORRES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S) : PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA**  
**ADV.(A/S) : ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES**  
**ADV.(A/S) : MARCELLO PEDROSO PEREIRA**  
**ADV.(A/S) : MARCELO BRAZ FONSECA**  
**ADV.(A/S) : VITOR VERISSIMO BORGES**  
**ADV.(A/S) : RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES**  
**INTDO.(A/S) : IBPT- INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO  
E TRIBUTACAO**  
**ADV.(A/S) : GILBERTO LUIZ DO AMARAL**  
**ADV.(A/S) : CRISTIANO LISBOA YAZBEK**  
**ADV.(A/S) : LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL**  
**INTDO.(A/S) : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
BRASIL C S P B**  
**ADV.(A/S) : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL**  
**ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA**  
**ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES**  
**ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO**  
**ADV.(A/S) : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA**  
**ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**  
**ADV.(A/S) : MARIA TEREZA TÔRRES FERREIRA COSTA**

**RE 1072485 ED-ED / PR**

PASSARELLA

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. REJEIÇÃO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Embargos de declaração em que se pretende rediscutir a modulação de efeitos realizada no julgamento de embargos anteriores, quanto à sua necessidade e aos seus marcos temporais.

2. O acórdão embargado atribuiu efeitos *ex nunc* ao reconhecimento da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito. Foram ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão restituídas pela União.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Discute-se a presença de omissão ou contradição no acórdão recorrido quanto à modulação temporal dos efeitos da decisão de mérito e às ressalvas nela contidas.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Não há contradição ou omissão no julgamento. O voto condutor do acórdão foi claro ao afirmar que a alteração jurisprudencial justifica a modulação dos efeitos da decisão, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. Destacou-se, ainda, que o reconhecimento da repercussão geral e o resultado do julgamento de mérito implicaram mudança no entendimento prevalente, tanto no âmbito desta Corte como em relação a precedente repetitivo do STJ.

5. Também foram devidamente explicitadas as razões para a fixação do marco temporal da modulação. Nesse sentido, apontou-se a necessidade de considerar que o julgamento de mérito realizado por esta Corte reformou arcabouço jurisprudencial que abrangia precedentes do

**RE 1072485 ED-ED / PR**

STF e do STJ. Daí a escolha pela data da publicação da ata do julgamento de mérito.

6. Por fim, no que se refere à não inclusão entre as ressalvas das contribuições pagas, porém impugnadas judicialmente, o Plenário se manifestou expressamente no sentido de manter, para este caso, a aplicação da jurisprudência tradicional. Assim, ficam resguardadas as ações ajuizadas até a publicação da ata do julgamento de mérito. Essa solução não impede que, em futuros julgamentos, a Corte reflita sobre a conveniência de adotar marco temporal diverso, conforme as especificidades do caso.

**IV. DISPOSITIVO**

7. Recurso de embargos de declaração improvido.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Código de Processo Civil, art. 1.022.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.230.957 (2014), Rel. Min. Mauro Campbell; STF, AI 177.313-AgR-ED (1996), Rel. Min. Celso de Mello; ARE 1.260.750 (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 892.238 (2016), Rel. Min. Luiz Fux; RE 565.160 (2017), Rel. Min. Marco Aurélio; ADPF 324-ED (2021), Rel. Min. Luís Roberto Barroso; ARE 1.332.390-AgR-ED (2021), Min. Luiz Fux.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em conformidade com a ata de julgamento, em Sessão Virtual, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente).

Brasília, 1º a 8 de agosto de 2025.

**RE 1072485 ED-ED / PR**

**Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO**

Presidente

**12/08/2025**

**PLENÁRIO**

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485  
PARANÁ**

**RELATOR : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**  
**EMBTE.(S) : UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**EMBDO.(A/S) : SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA**  
**ADV.(A/S) : LUIS CARLOS CREMA**  
**INTDO.(A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO - IBDP**  
**ADV.(A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN**  
**ADV.(A/S) : FABIO LOPES VILELA BERBEL**  
**ADV.(A/S) : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER**  
**INTDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA  
TRIBUTÁRIA - ABAT**  
**ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO**  
**ADV.(A/S) : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS**  
**ADV.(A/S) : CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO**  
**ADV.(A/S) : ANDRE TORRES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S) : PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA**  
**ADV.(A/S) : ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES**  
**ADV.(A/S) : MARCELLO PEDROSO PEREIRA**  
**ADV.(A/S) : MARCELO BRAZ FONSECA**  
**ADV.(A/S) : VITOR VERISSIMO BORGES**  
**ADV.(A/S) : RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES**  
**INTDO.(A/S) : IBPT- INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO  
E TRIBUTACAO**  
**ADV.(A/S) : GILBERTO LUIZ DO AMARAL**  
**ADV.(A/S) : CRISTIANO LISBOA YAZBEK**  
**ADV.(A/S) : LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL**  
**INTDO.(A/S) : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
BRASIL C S P B**  
**ADV.(A/S) : BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL**  
**ADV.(A/S) : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA**  
**ADV.(A/S) : ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES**  
**ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO**  
**ADV.(A/S) : SÉRGIO PERRONI PASSARELLA**  
**ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**  
**ADV.(A/S) : MARIA TEREZA TÔRRES FERREIRA COSTA**

**RE 1072485 ED-ED / PR**

PASSARELLA

**RELATÓRIO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra acórdão proferido pelo Plenário desta Corte, em julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL . CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. TERÇO DE FÉRIAS . MODULAÇÃO DE EFEITOS. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO .

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração que objetivam a modulação dos efeitos do acórdão que reconheceu a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária do empregador sobre o terço constitucional de férias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 . Discute-se a presença dos requisitos necessários à modulação temporal dos efeitos da decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

**RE 1072485 ED-ED / PR**

4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos *ex nunc* ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

---

*Dispositivos relevantes citados:* Constituição Federal, art. 195, I, a (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998); Lei nº 8.212/1991, art. 22, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp 1.230.957 (2014), Rel. Min. Mauro Campbell; STF, ARE 1.260.750 (2020), Rel. Min. Dias Toffoli; RE 643.247 EDs (2019), Rel. Min. Marco Aurélio; RE 594.435-EDs (2019), Red. p/o acórdão o Min. Alexandre de Moraes; RE 593.849 (2017), Rel. Min. Edson Fachin; RE 892.238 (2016), Rel. Min. Luiz Fux; RE 565.160 (2017), Rel. Min. Marco Aurélio.

2. A embargante aponta omissões e contradição no acórdão recorrido. Sustenta que, à época do julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do recurso especial repetitivo em que se decidiu pela incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não era pacífica quanto à natureza infraconstitucional da controvérsia. Alega que, por esse motivo,

**RE 1072485 ED-ED / PR**

não haveria justa expectativa no precedente do STJ, a justificar a modulação dos efeitos da decisão proferida por esta Corte.

3. Subsidiariamente, argumenta que eventual existência de justa expectativa dos contribuintes teria cessado com o reconhecimento, pelo STF, do caráter constitucional da questão, de modo que a modulação temporal deve levar em conta a data da afetação do tema 985 ao regime de repercussão geral (23.02.2018). Por fim, caso mantida a modulação de efeitos, pede que a ressalva das ações ajuizadas tenha como marco a data de afetação da matéria à repercussão geral, para evitar o incentivo à litigiosidade.

4. Devidamente intimada, a parte recorrida não ofereceu contrarrazões (doc. 284, ID 88122da7).

5. Os Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP (Doc. 275), a Associação Brasileira de Advocacia Tributária – ABAT (Docs. 278 e 282) e a Confederação dos Servidores Públicos Do Brasil – CSPB (Doc. 280), na qualidade de *amici curiae*, apresentaram manifestações pela rejeição dos embargos.

6. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela rejeição dos embargos, em parecer que recebeu a seguinte ementa:

“Embargos de declaração nos embargos de declaração. Recurso Extraordinário. Tema n. 985 RG. Modulação de efeitos. Ausência de omissão e contradição. Parecer por que sejam rejeitados os embargos de declaração”.

7. É o relatório.

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485  
PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**  
**EMBTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**  
**EMBDO.(A/S)** : **SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA**  
**ADV.(A/S)** : **LUIS CARLOS CREMA**  
**INTDO.(A/S)** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO  
PREVIDENCIÁRIO - IBDP**  
**ADV.(A/S)** : **GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN**  
**ADV.(A/S)** : **FABIO LOPES VILELA BERBEL**  
**ADV.(A/S)** : **JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA  
TRIBUTÁRIA - ABAT**  
**ADV.(A/S)** : **HALLEY HENARES NETO**  
**ADV.(A/S)** : **BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS**  
**ADV.(A/S)** : **CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO**  
**ADV.(A/S)** : **ANDRE TORRES DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA**  
**ADV.(A/S)** : **ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELLO PEDROSO PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **MARCELO BRAZ FONSECA**  
**ADV.(A/S)** : **VITOR VERISSIMO BORGES**  
**ADV.(A/S)** : **RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES**  
**INTDO.(A/S)** : **IBPT- INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO  
E TRIBUTACAO**  
**ADV.(A/S)** : **GILBERTO LUIZ DO AMARAL**  
**ADV.(A/S)** : **CRISTIANO LISBOA YAZBEK**  
**ADV.(A/S)** : **LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL**  
**INTDO.(A/S)** : **CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO  
BRASIL C S P B**  
**ADV.(A/S)** : **BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL**  
**ADV.(A/S)** : **MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA**  
**ADV.(A/S)** : **ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES**  
**ADV.(A/S)** : **ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO**  
**ADV.(A/S)** : **SÉRGIO PERRONI PASSARELLA**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO**  
**ADV.(A/S)** : **MARIA TEREZA TÔRRES FERREIRA COSTA**

**RE 1072485 ED-ED / PR**

PASSARELLA

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):**

1. O recurso não merece acolhimento, tendo em vista a inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC.

2. Os embargos declaratórios ora analisados veiculam pretensões meramente infringentes. Essa espécie de recurso, entretanto, não pode conduzir à renovação de um julgamento que não se resente de nenhum vício. No acórdão embargado, o Plenário se manifestou de forma clara e fundamentada acerca de toda a matéria posta em discussão. Todos os tópicos tidos por omissos ou contraditórios foram devidamente apreciados. É o que se passa a demonstrar.

3. Em primeiro lugar, a embargante alega a inexistência de justa expectativa a justificar a modulação dos efeitos do julgamento de mérito. Nesse sentido, aponta que, à época em que se firmou o precedente repetitivo do Superior Tribunal de Justiça em sentido contrário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não era pacífica quanto ao caráter infraconstitucional da controvérsia.

4. Quanto a esse ponto, inexistente omissão no julgamento. Está afirmado no voto condutor do acórdão que a alteração de jurisprudência é hipótese de modulação de efeitos da decisão de mérito, acolhida pelo Código de Processo Civil e pelos precedentes desta Corte e demais Tribunais Superiores. Da mesma forma, restou consignado que, no presente caso, essa situação está configurada.

**RE 1072485 ED-ED / PR**

5. Com efeito, a conclusão alcançada pelo Plenário desta Corte no julgamento do presente recurso extraordinário - no sentido de que “[é] *legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias*” - importa alteração do entendimento que prevalecia no STJ desde o Recurso Especial 1.230.957 (Rel. Min. Mauro Campbell), julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Naquele precedente, o STJ assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória e não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual não seria possível a incidência, sobre ele, de contribuição previdenciária patronal.

6. Está explícito no acórdão embargado que a alteração da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça justifica a atuação desta Corte com o intuito de preservar a segurança jurídica e a confiança no sistema integrado de precedentes. As razões para modulação dos efeitos da decisão são reforçadas pelo fato de que, ao menos desde 2011, o STF vinha negando seguimento aos recursos extraordinários que discutissem a natureza jurídica de verbas, se indenizatórias ou remuneratórias, para fins de incidência da contribuição previdenciária - tanto patronal quanto do empregado. Confira-se o trecho do acórdão que expressamente se manifestou sobre essa questão:

“13. Quanto ao presente caso, tem-se, conforme consta no relatório, que, em sessão virtual finalizada em 31.08.2020, esta Corte, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário da União, reconhecendo a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias. Firmou, ainda, a seguinte tese em sede de repercussão geral: *É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.*”

14. Ocorre que essa decisão é contrária à que prevalecia no Superior Tribunal de Justiça desde o julgamento do REsp

**RE 1072485 ED-ED / PR**

1.230.957, de relatoria do Min. Mauro Campbell, que, sob a sistemática dos recursos repetitivos, em fevereiro/2014, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória e não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não seria possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. Confirma-se a ementa do julgado em relação especificamente à verba aqui discutida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

**RE 1072485 ED-ED / PR**

(...)

**3. Conclusão.**

Recurso especial de Hidro Jet Equipamentos Hidráulicos Ltda parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26.02.2014, DJe 30.04.2014, destaques acrescentados).

15. Desse modo, resta clara a alteração de jurisprudência dominante do STJ, o que, por si só, já demandaria atuação desta Corte a fim de assegurar que a segurança jurídica e a confiança no sistema integrado de precedentes sofram os menores impactos negativos possíveis. Porém, soma-se a isso o fato de que o STF, ao menos desde 2011, vinha negando repercussão geral à discussão referente à definição de natureza jurídica de verbas, se indenizatórias ou remuneratórias, para fins de incidência da contribuição previdenciária, tanto patronal quanto do empregado. Confirmam-se os julgados abaixo:

**EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

I - A discussão sobre a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre valores pagos pelo empregador nos primeiros quinze dias de auxílio-doença situa-se em âmbito infraconstitucional, não havendo questão constitucional a ser apreciada.

II - Repercussão geral inexistente.

**RE 1072485 ED-ED / PR**

(STF, Tribunal Pleno, RE 611.505, Red. p/o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, j. 30.09.2011)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional.

2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, Tribunal Pleno, ARE 745.901, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 18.09.2014).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE LOCALIDADE (GEL), TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a Gratificação Especial de Localidade, fundada na interpretação das Leis 9.527/97 e 9.783/99, é de natureza infraconstitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal vem reiteradamente

**RE 1072485 ED-ED / PR**

rejeitando a repercussão geral de temas análogos, em que a incidência de tributo sobre determinada verba supõe prévia definição de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória (AI 705.941-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 23/4/2010; RE 611.512-RG, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 23/11/2010; RE 688.001-RG, de minha relatoria, DJe de 18/11/2013; ARE 802.082-RG, de minha relatoria, DJe de 29/4/2014; ARE 745.901-RG, de minha relatoria, DJe de 18/9/2014).

3. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna se dê de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).

4. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, Tribunal Pleno, RE 814.204, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03.11.2014)

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO-DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(STF, Tribunal Pleno, RE 892.238, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 13.09.2016) (...)"

7. Também não omissão ou contradição no acórdão que justifique o acolhimento do pedido subsidiário da embargante. Como

**RE 1072485 ED-ED / PR**

relatado, a União pede que se estabeleça novo marco temporal para a modulação de efeitos, consistente na data da afetação do recurso à sistemática da repercussão geral (23.02.2018), e não na data da publicação da ata de julgamento de mérito.

8. O voto condutor do acórdão recorrido se manifestou de forma explícita sobre as razões que justificam a adoção do marco temporal escolhido para a modulação. Nesse sentido, apontou-se a necessidade de considerar que o julgamento de mérito realizado por esta Corte promoveu reforma num arcabouço jurisprudencial que abrangia precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, inclusive posteriores à afetação da repercussão geral. A seguir, trecho do acórdão embargado:

“18. Esse caso merece destaque, uma vez que a União afirma que, desde o seu julgamento, já não haveria expectativas dos contribuintes quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias, conforme extraído das suas contrarrazões aos presentes embargos de declaração:

“Vale salientar que a decisão do STF, no citado RE 565.160/SC, já havia qualificado o terço constitucional de férias como ganho habitual e, como tal, base tributável da contribuição previdenciária a cargo do empregador. Naquela oportunidade, o voto do Ministro Alexandre de Moraes já havia cravado que o texto constitucional adotara a expressão folha de salários como o conjunto de verbas remuneratórias de natureza retributiva ao trabalho realizado, dentre as quais se incluía o terço constitucional de férias”.

19. No entanto, conforme consignei em meu voto no RE 565.160, a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade de verbas específicas é de índole infraconstitucional e não era objeto de julgamento na ocasião, o

**RE 1072485 ED-ED / PR**

que restou claro quando esta Corte apreciou, em 15.08.2020, o ARE 1.260.750, Tema 1100 da repercussão geral, e aprovou a seguinte tese: “É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à definição individualizada da natureza jurídica de verbas percebidas pelo empregado, bem como de sua respectiva habitualidade, para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador conforme o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991”.

20. Quanto ao presente caso, tem-se que o próprio reconhecimento da repercussão geral causou surpresa. Isso porque o então relator, Min. Edson Fachin, levou o tema à votação no Plenário Virtual, em fevereiro/2018, a fim de ver reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria referente à natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador e, contrariando a jurisprudência já sedimentada da Corte, o quórum não foi alcançado, motivo pelo qual a repercussão geral foi reconhecida e o processo foi redistribuído, tendo sido sorteado o Min. Marco Aurélio para a sua relatoria.

21. Desse modo, impossível desconsiderar que o julgamento de mérito e o reconhecimento da constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, corrente à qual me filiei, tendo ficado vencido quando do conhecimento do recurso, contrariam um arcabouço jurisprudencial que envolve precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, e que podem reverberar, inclusive, em outras matérias já pacificadas em âmbito infraconstitucional, como na incidência da contribuição do empregado sobre o terço de férias”.

9. Por fim, também não há omissão que autorize a redefinição do marco temporal adotado para excluir da ressalva estabelecida na modulação de efeitos as contribuições pagas, *porém impugnadas*

**RE 1072485 ED-ED / PR**

*judicialmente até a publicação da ata do julgamento de mérito. A embargante sustenta que o marco definido por esta Corte representaria incentivo à litigiosidade, por favorecer a propositura de grande número de ações após o reconhecimento da repercussão geral. Por esse motivo, pede que a ressalva se limite às ações ajuizadas até a data de afetação do Tema 985/RG (23.02.2018).*

10. O Plenário apreciou esse ponto na ocasião do julgamento. Foi reconhecida a relevância da questão, especialmente diante da constatação de que, em muitos casos submetidos ao rito da repercussão geral, há um incremento expressivo da litigiosidade após a afetação do tema e após a sua inclusão em pauta para julgamento de mérito. Sobre a discussão, mencionei que essa preocupação está no escopo de grupo de trabalho instaurado nesta Corte para apurar a litigiosidade contra o poder público. No entanto, decidiu-se que esse debate seria realizado em momento futuro, para outros casos, mantendo-se, para este julgamento, o marco temporal usualmente adotado para a modulação de efeitos, conforme a jurisprudência atual desta Corte. Reproduzo os principais trechos das transcrições que integram o inteiro teor do acórdão:

“O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Esse ponto que o Procurador levanta da Tribuna tem se repetido em outras experiências verificadas por mim, que estou com um grupo de trabalho apurando litigiosidade contra o poder público. E o que se revelou na nossa investigação é que, depois da atribuição de repercussão geral, há um incremento muito expressivo de litigiosidade em relação ao tema e, quando é anunciada a pauta de julgamento, aumenta mais ainda.

De modo que, se os Colegas estiverem de acordo - eu acho que todos já estamos de acordo relativamente à modulação -, eu suspenderia este julgamento apenas para uma reflexão conjunta sobre essa questão que considero importante, ou,

**RE 1072485 ED-ED / PR**

alternativamente, decidiríamos essa questão e faríamos a reflexão a posteriori para os próximos casos. Até porque nós ressalvamos quem já tenha pagado, quem já pagou não recebe de volta. Portanto, nesse caso, Doutor Paulo, a questão não se coloca com a gravidade de outros casos.

O SENHOR PAULO MENDES (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) - Mas se coloca, Excelência, desculpe, porque foram ajuizadas 8.300 ações após a afetação, então se encaixa justamente na ressalva de Vossa Excelência, porque são tributos que foram contestados judicialmente. Então, em razão disso, essa explosão de ajuizamentos quando o Supremo já anunciou à sociedade que iria julgar é o que se quer evitar.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Presidente, só uma observação. Eu só me baseei na nossa jurisprudência, que é clara no sentido de que é da data da publicação.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Nós temos jurisprudência fixada. O que eu estou suscitando é uma nova reflexão. Mas me parece muito razoável que a nova reflexão seja prospectiva.

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Como, aliás, é o julgamento.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Mas eu continuo com uma dificuldade aqui. Nós ressalvamos as contribuições já pagas. Nesses casos, as pessoas já pagaram e estão querendo repetir?

O SENHOR PAULO MENDES (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) - Exatamente. Elas pagaram e foram contestar judicialmente. Ou seja, elas poderão repetir.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Mas nós já ressalvamos as já pagas e não impugnadas judicialmente.

Eu entendo perfeitamente o ponto que Vossa Excelência levanta. Acho que ele é relevante e digno de uma reflexão futura. Mas creio que não queremos, neste momento e de improviso, no meio de um julgamento, mudar uma

**RE 1072485 ED-ED / PR**

jurisprudência consolidada.

(...)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - O dado é muito relevante, mas não aplicaremos nesse caso. Já está deliberado. Mas havia 5 mil e, depois da repercussão geral, entraram mais 8 mil. Não é pouco relevante a litigiosidade que surge só pela atribuição da repercussão geral. Num país que já tem 83.800.000 ações em curso.

(...)

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (PRESIDENTE) - Mas, por ora, nós manteremos a nossa jurisprudência tradicional de que os efeitos se produzem a partir da publicação da ata. (...) O Relator de acordo. Todos de acordo”.

11. Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela União.

12. É como voto.

**PLENÁRIO**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485 PARANÁ**

PROCED. : PARANÁ/PR

**RELATOR(A) : MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO**

EMBTE. (S) : UNIÃO

PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMBDO. (A/S) : SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA

ADV. (A/S) : LUIS CARLOS CREMA (20287/DF, 52500/GO, 168134/MG,  
15692-A/MS, 15692/MS, 49904/PR, 85319A/RS, 27104/SC, 319510/SP)

INTDO. (A/S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP

ADV. (A/S) : GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN (18200/SC)

ADV. (A/S) : FABIO LOPES VILELA BERBEL (139418/MG, 34846/PR,  
159740/RJ, 264103/SP)

ADV. (A/S) : JANE LÚCIA WILHELM BERWANGER (47466/DF, 61984/GO,  
209655/MG, 33004/A/MT, 76463/PR, 46917/RS, 42874/SC, 515595/SP)

INTDO. (A/S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ADVOCACIA TRIBUTÁRIA - ABAT

ADV. (A/S) : HALLEY HENARES NETO (125645/SP)

ADV. (A/S) : BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS (83579/DF, 59119/PE,  
260798/RJ, 224120/SP)

ADV. (A/S) : CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO (47895/DF, 199613/RJ,  
222832/SP)

ADV. (A/S) : ANDRE TORRES DOS SANTOS (35161/DF, 264326/RJ,  
530229/SP)

ADV. (A/S) : PRISCILA FARICELLI DE MENDONÇA (62183/DF, 226766/RJ,  
234846/SP)

ADV. (A/S) : ANGELA CIGNACHI BAETA NEVES (18730/DF, 241803/RJ,  
473259/SP)

ADV. (A/S) : MARCELLO PEDROSO PEREIRA (39119/DF, 243363/MG,  
208571/RJ, 205704/SP)

ADV. (A/S) : MARCELO BRAZ FONSECA (43243/DF)

ADV. (A/S) : VITOR VERISSIMO BORGES (491919/SP)

ADV. (A/S) : RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES (69991/DF, 185772/RJ,  
433086/SP)

INTDO. (A/S) : IBPT- INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E  
TRIBUTACAO

ADV. (A/S) : GILBERTO LUIZ DO AMARAL (27640/ES, 15347/PR, 348752/SP)

ADV. (A/S) : CRISTIANO LISBOA YAZBEK (27641/ES, 40443/PR, 341684/SP)

ADV. (A/S) : LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL (27643/ES, 57342/PR,  
56104/SC, 255884/SP)

INTDO. (A/S) : CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL C S P  
B

ADV. (A/S): BRUNO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL (82475/DF, 114692/MG, 122130/PR, 205588/RJ)  
ADV. (A/S): MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA (02475/DF, 298527/SP)  
ADV. (A/S): ANTONIO NABOR AREIAS BULHÕES (1109/AL, 01465/A/DF, 102152/PR, 2251-A/RJ)  
ADV. (A/S): ALEXANDRE CAPUA MARTIGNAGO (20574/DF, 233927/RJ)  
ADV. (A/S): SÉRGIO PERRONI PASSARELLA (66838/DF, 065986/RJ)  
ADV. (A/S): RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO (68951/BA, 25120/DF, 409584/SP, 4958/TO)  
ADV. (A/S): MARIA TEREZA TÔRRES FERREIRA COSTA PASSARELLA (66897/DF, 128565/RJ)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário